



Boletim nº 188 - 27/6/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Concurso público - Nomeação de candidato - Lapso temporal - Intimação pessoal

ITBI - Lote - Construção - Base de cálculo

Comercialização de passagem aérea - Indicação errônea do nome de passageiro - Culpa exclusiva da vítima - Ausência do dever de indenizar

Contrato de seguro de veículo - Sinistro - Condutor principal - Veículo conduzido por terceiro - Indenização securitária devida

Compra de veículo novo - Defeitos reiterados - Responsabilidade da concessionária - Dano material - Valor da indenização - Desvalorização do veículo durante o período de uso efetivo - Tabela FIPE

Câmaras Criminais do TJMG

Latrocínio, roubo e corrupção de menor - Concurso formal - Aumento de pena

Livramento condicional - Unificação de penas - Alteração do marco para obtenção do benefício - Data da última prisão

Violência doméstica - Isenção de pena - Dependência química - Comprovação - Perícia - Necessidade

Seções Cíveis

2ª Seção Cível

Previdência privada - Complementação de aposentadoria - Expurgos inflacionários



Supremo Tribunal Federal

Plenário

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito administrativo – Mandado de segurança

Concurso público - Nomeação de candidato - Lapso temporal - Intimação pessoal

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação por publicação no diário oficial eletrônico do município. Irregularidade. Longo lapso temporal entre a homologação do resultado final do concurso e a efetiva nomeação. Necessidade de intimação pessoal. Princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. Decisão mantida.

- Ainda que haja previsão editalícia no sentido de que as convocações dos candidatos aprovados no certame serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, a administração pública tem o dever de intimar o candidato pessoalmente quando decorrido lapso temporal considerável entre os atos de homologação e de convocação.

- Não se mostra razoável exigir que os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertadas confirmem diariamente e por longo período de tempo as publicações do Diário Oficial (TJMG – [Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.032722-3/001](#), Relator Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 19/6/2018, p. em 20/6/2018).

Processo Cível – Direito tributário – Mandado de segurança

ITBI - Lote – Construção – Base de cálculo

Ementa: Apelação cível. Remessa necessária. Mandado de segurança. Tributário. ITBI. Aquisição de lote. Posterior construção. Base de cálculo. Valor venal. Impossibilidade de se computar a edificação.

- É correta a via do mandado de segurança quando o impetrante instrui a inicial com a prova pré-constituída do alegado, restando a ser discutida matéria de direito.



- Conforme legislação tributária, o fato gerador do ITBI é a transmissão do imóvel e sua base de cálculo incide sobre o valor venal dos bens ou direitos a serem transmitidos.

- A edificação erguida no imóvel não pode ser computada no valor para cobrança do ITBI, pois não existia ao tempo da aquisição do terreno (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0707.11.028620-0/001](#), Relatora Des.^a Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j. em 19/6/2018, p. em 25/6/2018).

Processo cível – Direito do consumidor – Responsabilidade civil

Comercialização de passagem aérea – Indicação errônea do nome de passageiro – Culpa exclusiva da vítima – Ausência do dever de indenizar

Ementa: Ação cominatória cumulada com reparação de danos. Passagem aérea. Indicação errônea do nome da passageira. Culpa exclusiva da vítima. Efeitos.

- Não se cogita de falha na prestação do serviço de comercialização de passagem aérea quando o erro havido na composição do nome utilizado para emissão do bilhete pela agência de turismo resulta de ato próprio do adquirente que, na oportunidade, não cuidou de apresentar informações corretas com esteio em documentos pessoais, em particular no que pertine à prevalência do nome de solteira da passageira por força de decisão homologatória de separação judicial há muito decretada (TJMG - [Apelação Cível 1.0702.13.067536-7/002](#), Relator Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. em 13/6/2018, p. em 19/6/2018).

Processo cível – Direito civil – Contrato de seguro

Contrato de seguro de veículo - Sinistro – Condutor principal - Veículo conduzido por terceiro – Indenização securitária devida

Ementa: Apelação civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Indenização securitária. Negativa de cobertura em razão do veículo não ser conduzido pelo condutor principal informado na contratação. Alegação de má-fé do segurado. Ausência de prova. Indenização devida. Dano moral em razão da recusa do pagamento pela seguradora. Requisitos não demonstrados. Dever de indenizar afastado. Salvados do veículo. Direito da seguradora. Alienação fiduciária. Quitação do financiamento. Validade da cláusula.

- Não se desincumbindo a seguradora do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/15, de demonstrar a existência de má-fé do segurado quando da declaração prestada no momento da contratação do seguro acerca do condutor principal do veículo, a sua condenação ao pagamento da indenização securitária é medida que se impõe; o fato de terceira pessoa estar dirigindo o veículo no momento do acidente, por si só, não retira do segurado a qualidade de condutor principal.

- Não se tratando de dano moral presumível, imperioso, para que se reconheça o dever de indenizar, o preenchimento de todos os requisitos necessários à



responsabilização civil, em especial o dano propriamente dito. O simples inadimplemento contratual, caracterizado pela recusa de pagar a indenização contratada, decorrente da interpretação de cláusulas contratuais, não configura dano moral.

- É lícita a previsão constante em apólices de seguros de automóveis de sub-rogação da seguradora na propriedade do veículo (o tecnicamente chamado de salvado) cuja indenização por perda total, furto ou roubo foi paga, devendo o segurado proceder à entrega à seguradora do salvado do veículo e da sua documentação, de modo a possibilitar a transferência da propriedade do mesmo veículo para a seguradora, livre de quaisquer ônus.

- Havendo previsão contratual, deve a seguradora efetuar o pagamento da indenização diretamente à instituição financeira, credora fiduciária, com quem o segurado contratou o financiamento do veículo sinistrado, isso até o limite do débito pendente do aludido financiamento, ficando a mesma seguradora obrigada ao pagamento ao segurado apenas do saldo remanescente do valor da indenização devida, isto é, diferença entre o valor da indenização devida e o saldo devedor do aludido financiamento (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.18.013410-8/001](#), Relator Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 14/6/2018, p. em 14/6/2018).

Processo cível – Direito do consumidor – Responsabilidade civil

[Compra de veículo novo – Defeitos reiterados – Responsabilidade da concessionária – Dano material – Valor da indenização – Desvalorização do veículo durante o período de uso efetivo – Tabela FIPE](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Compra de veículo zero km. Defeitos reiterados. Responsabilidade da concessionária reconhecida. Substituição por veículo novo ou restituição do valor pago para a aquisição. Impossibilidade. Fruição do bem. Desvalorização do veículo durante o tempo de uso efetivo. Observância da tabela fiipe. Danos morais. Configuração. Valor indenizatório razoável.

- Há que se reconhecer a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos experimentados pelo consumidor adquirente de veículo que, embora zero Km, apresenta diversos e reiterados problemas relacionados a defeito de fabricação, que prejudicam a sua utilização de forma plena.

- Não há como reconhecer em favor do consumidor o direito à substituição do automóvel adquirido por um novo nem à restituição do valor integral pago pela sua aquisição, considerando a fruição do veículo pela parte autora e a consequente depreciação sofrida pelo tempo e uso. Contudo, por ser patente o prejuízo material, possui o consumidor o direito à justa reparação, que deverá englobar o valor pago para a aquisição do bem, mas com o necessário abatimento, sobre a quantia a ser restituída, do valor correspondente à desvalorização sofrida pelo veículo durante o período de efetivo uso, nos termos da Tabela FIPE.

- Configurado o dano moral vivenciado pelo consumidor, em decorrência dos



imensos transtornos e da frustração sofridos, possui ele o direito à indenização respectiva, em montante condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com as peculiaridades do caso e vistas ao alcance dos objetivos do instituto do dano moral (compensar a vítima, punir o agente e inibi-lo na reiteração do ilícito) (TJMG - [Apelação Cível 1.0525.15.004807-8/001](#), Relator Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. em 19/6/2018, p. em 21/6/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Direito penal – Aplicação da pena

Latrocínio, roubo e corrupção de menor – Concurso formal – Aumento de pena

Ementa: Apelação criminal. Latrocínio. Roubo majorado e corrupção de menor. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso formal. Patamar de aumento. Critério objetivo.

- Demonstradas nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. 157, §3º, do CP, pela tentativa de prática de subtração de coisa alheia móvel, valendo-se de violência real, da qual resulta a morte do ofendido, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente, impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada.

- Ocorrendo a prática de subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, com o emprego de arma, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente, incorre o acusado na norma incriminadora do art. 157, §2º, I, do CP.

- A melhor doutrina e jurisprudência, conquanto não vinculativa, recomenda que, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações, para o resguardo de uma aplicação de pena com equidade (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0525.14.006059-7/001](#), Relator Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 18/6/2018, p. em 20/6/2018).

Processo criminal – Direito penal – Execução da pena

Livramento condicional – Unificação de penas – Alteração do marco para obtenção do benefício – Data da última prisão

Ementa: Agravo em execução penal. Unificação de penas. Execução criminal se torna uma após a decisão de unificação. Art. 84 do código penal. Alteração do marco para o benefício do livramento condicional. Necessidade. Recurso provido.

- Nos termos do art. 84 do CP, para fins de livramento condicional, deve-se proceder à soma das penas de infrações diversas.



- Com a unificação das penas, a execução criminal torna-se una, sendo as penas unificadas cumpridas simultaneamente.

- Uma vez unificadas as penas, a data-base para efeitos de livramento condicional deve ser a data da última prisão.

V.v.: - A Lei de Execuções Penais, ao tratar da unificação das penas (art. 111), não estabeleceu o termo inicial para a concessão de novos benefícios da execução.

- A interpretação da lei deve ser sempre de forma a beneficiar o réu.

- Na ausência de previsão legal, aplica-se, por analogia, a Súmula 441 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a unificação das penas não tem o condão de interromper o cômputo do lapso temporal necessário ao livramento condicional (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0301.17.002747-0/001](#), Relator Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 12/6/2018, p. em 18/6/2018).

Processo criminal – Direito penal – Lesão corporal

Violência doméstica – Isenção de pena - Dependência química – Comprovação – Perícia - Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito doméstico. Art. 129, §9º, do Código Penal. Isenção de pena por incapacidade do agente em compreender o caráter ilícito dos fatos praticados. Impossibilidade. Alegação despida de comprovação pericial. Redução da pena-base. Necessidade. Recurso provido em parte. De ofício. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinta a punibilidade.

- Nos termos do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 11.343/06, para comprovação de que o agente não tinha capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da prática do ilícito penal, a realização de exame pericial é procedimento indispensável para atestar, de forma técnica, a situação psicobiológica anormal do agente, no caso a dependência química.

- Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu, faz-se necessária a redução da pena-base, a fim de resultar numa reprimenda justa, adequada e razoável para o caso *sub judice*.

- Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e decorrido o lapso prescricional entre a data da publicação da sentença condenatória até o julgamento do presente recurso defensivo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva (TJMG - [Apelação Criminal 1.0433.14.004366-5/001](#), Relator Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 12/6/2018, p. em 18/6/2018).

Seções Cíveis



2ª Seção Cível

Processo Cível – Incidente de resolução de demandas repetitivas

Previdência privada – Complementação de aposentadoria - Expurgos inflacionários

Ementa: IRDR. Previdência privada. Complementação da aposentadoria. Expurgos inflacionários. Não desligamento do plano.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação à previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

V.v.: Incidente de resolução de demanda repetitiva. Direito processual civil. Previdência privada. Refer. Pagamento de suplementação de aposentadoria. Expurgos inflacionários. Obrigação de trato sucessivo. Alegação de falta de interesse de agir. Descabimento.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, "o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito" (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2/9/2014) (DES.A.C.S.) (TJMG - [IRDR - Cv 1.0000.16.041415-7/000](#), Relator Des. Cabral da Silva, Relator para o acórdão Des. Alexandre Santiago, 2ª Seção Cível, j. em 14/6/2018, p. em 25/6/2018).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"ADI e providências diante de greve de servidores públicos

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o Decreto 4.264/1995, da Bahia, que dispõe sobre as providências a serem adotadas em caso de paralisação de servidores públicos estaduais a título de greve.

A norma impugnada determina aos secretários e dirigentes da Administração



Pública direta: i) a convocação dos grevistas a reassumirem seus cargos; ii) a instauração de processo administrativo disciplinar; iii) o desconto em folha de pagamento dos dias de greve; e iv) a contratação temporária de servidores. Prevê, ainda, a exoneração dos ocupantes de cargo de provimento temporário e de função gratificada que participarem da greve.

Alegava-se ofensa aos arts. 9º (1); 22, I (2) e 37, VII (3), da Constituição Federal (CF).

O Tribunal considerou tratar-se de decreto de caráter autônomo, que disciplina, nos termos da competência reservada ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, IV (4), da CF, as consequências — estritamente administrativas — do ato de greve dos servidores públicos e as providências a serem adotadas pelos agentes públicos no sentido de dar continuidade aos serviços públicos.

Observou que o decreto não cuida especificamente do direito de greve do servidor público, não regulamenta seu exercício e, ainda que o fizesse, essa matéria não está incluída entre aquelas tidas como de Direito do Trabalho, pois o vínculo do servidor com a Administração Pública não é de natureza trabalhista, mas estatutária.

A norma impugnada apenas prevê a instauração de processo administrativo para se apurar a participação do servidor na greve e as condições em que ela se deu, bem como o não pagamento dos dias de paralisação, o que está em consonância com a orientação fixada pela Corte no julgamento do MI 708. Nele, o Plenário determinou, até a edição da legislação específica a que se refere o art. 37, VII, da CF, a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

No que se refere à possibilidade de contratação temporária excepcional [CF, art. 37, IX (5)] prevista no decreto, concluiu que o Poder Público baiano tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, e que a contratação, no caso, foi limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços. Ademais, a jurisprudência do STF reconhece a inconstitucionalidade da contratação temporária excepcional para admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes (ADI 2.987 e ADI 3.430).

Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgaram procedente o pedido formulado.

Para o ministro Fachin, o decreto estadual é incoerente com a ordem constitucional, quer do ponto de vista formal, quer do material.

Isso porque o art. 37, VII, da CF requer lei específica. Mais do que estabelecer restrições ao exercício do direito de greve, a norma impugnada acaba por vedar a própria existência do direito de greve. Além disso, infringe o texto constitucional por estabelecer uma nova hipótese de contratação de trabalhador temporário pela Administração.



Vencido, em parte, o ministro Roberto Barroso, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais o inciso II do art. 1º e o art. 2º do decreto estadual, porque partem do pressuposto de que a greve é ilegítima, o que não corresponde ao atual entendimento da Corte” ADI 1306/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13/6/2017. (ADI-1306) [ADI 1335/BA](#), rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13/6/2017. (ADI-1335).

“Condução coercitiva para interrogatório e recepção pela Constituição Federal de 1988 - 2

O Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguições de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’ constante do art. 260 (1) do CPP, e a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Informativo 905).

O Tribunal destacou que a decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data desse julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual.

Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator).

De início, o relator esclareceu que a hipótese de condução coercitiva objeto das arguições restringe-se, tão somente, àquela destinada à condução de investigados e réus à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Assim, não foi analisada a condução de outras pessoas como testemunhas, ou mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento.

Fixado o objeto da controvérsia, afirmou que a condução coercitiva no curso da ação penal tornou-se obsoleta. Isso porque, a partir da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o direito do réu de deixar de responder às perguntas, sem ser prejudicado (direito ao silêncio). A condução coercitiva para o interrogatório foi substituída pelo simples prosseguimento da marcha processual, à revelia do acusado [CPP, art. 367 (2)].

Entretanto, o art. 260 do CPP — conjugado ao poder do juiz de decretar medidas cautelares pessoais — vem sendo utilizado para fundamentar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, especialmente durante a investigação policial, no bojo de engenhosa construção que passou a fazer parte do procedimento padrão das investigações policiais dos últimos anos. Nessa medida, as conduções coercitivas tornaram-se um novo capítulo na espetacularização da investigação, inseridas em um contexto de violação a direitos fundamentais por meio da exposição de pessoas que gozam da presunção de inocência como se culpados fossem.

Quanto à presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), seu aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas.



A condução coercitiva consiste em capturar o investigado ou acusado e levá-lo, sob custódia policial, à presença da autoridade, para ser submetido a interrogatório. A restrição temporária da liberdade mediante condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não é tratamento que possa normalmente ser aplicado a pessoas inocentes. Assim, o conduzido é claramente tratado como culpado.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), prevista entre os princípios fundamentais do estado democrático de direito, orienta seus efeitos a todo o sistema normativo, constituindo, inclusive, princípio de aplicação subsidiária às garantias constitucionais atinentes aos processos judiciais.

No contexto da condução coercitiva para interrogatório, faz-se evidente que o investigado ou réu é conduzido, eminentemente, para demonstrar sua submissão à força. Não há finalidade instrutória clara, na medida em que o arguido não é obrigado a declarar, ou mesmo a se fazer presente ao interrogatório. Desse modo, a condução coercitiva desrespeita a dignidade da pessoa humana.

Igualmente, a liberdade de locomoção é vulnerada pela condução coercitiva para interrogatório.

A Constituição Federal consagra o direito à liberdade de locomoção, de forma genérica, ao enunciá-lo no *caput* do art. 5º. Tal direito pode ser restringido apenas se observado o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e obedecido o regramento estrito sobre a prisão (CF, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, LXVII). A Constituição também enfatiza a liberdade de locomoção ao consagrar a ação especial de *habeas corpus* como remédio contra restrições e ameaças ilegais (CF, art. 5º, LXVIII).

A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. O investigado ou réu é capturado e levado sob custódia ao local da inquirição. Portanto, há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por um período determinado e limitado no tempo.

Ademais, a expressão 'para o interrogatório', constante do art. 260 do CPP, tampouco foi recepcionada pela Constituição Federal, na medida em que representa restrição desproporcional da liberdade, visto que busca finalidade não adequada ao sistema processual em vigor.

Por fim, em relação à manutenção dos interrogatórios realizados até a data desse julgamento, mesmo que o interrogado tenha sido coercitivamente conduzido para o ato, o relator consignou ser necessário reconhecer a inadequação do tratamento dado ao imputado, não do interrogatório em si. Argumentos internos ao processo, como a violação ao direito ao silêncio, devem ser refutados.

Assim, não há necessidade de debater qualquer relação da decisão tomada pelo STF com os casos pretéritos, inexistindo espaço para a modulação dos seus efeitos.

O ministro Celso de Mello acrescentou que a impossibilidade constitucional de constringer-se o indiciado ou o réu a comparecer, mediante condução coercitiva,



perante a autoridade policial ou a autoridade judiciária, para fins de interrogatório, resulta não só do sistema de proteção das liberdades fundamentais, mas, também, da própria natureza jurídica de que se reveste o ato de interrogatório.

Referido ato processual é qualificável como meio de defesa do acusado, especialmente em face do novo tratamento normativo que lhe conferiu a Lei 10.792/2003. Essa particular qualificação do interrogatório como meio de defesa permite que nele se reconheça a condição de instrumento viabilizador do exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa.

De todo modo, a ausência de colaboração do indiciado ou réu com as autoridades públicas e o exercício da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação não podem erigir-se em fatores subordinantes da decretação de prisão cautelar ou da adoção de medidas que restrinjam ou afetem a esfera de liberdade jurídica do réu.

Por fim, afirmou que não haveria como concluir que a condução coercitiva do indiciado ou do réu para interrogatório, independentemente de prévia e regular intimação, justificar-se-ia em face do poder geral de cautela do magistrado penal. Isso porque, diante do postulado constitucional da legalidade estrita em matéria processual penal, inexistente, no processo penal, o poder geral de cautela dos juízes.

Vencidos, parcialmente, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente).

O ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido formulado nas arguições para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 260 do CPP, unicamente para excluir a possibilidade de decretação direta da condução coercitiva sem a prévia intimação com base no poder geral de cautela do juiz.

Considerou, assim, legítima a utilização do instituto da condução coercitiva para interrogatório, porém, desde que o investigado não tenha atendido, injustificadamente, prévia intimação, permitida a participação do defensor do investigado e resguardados os direitos ao silêncio e a não autoincriminação.

O ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente o pedido para atribuir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 260 do CPP no sentido de ressalvar a possibilidade de decretação judicial e fundamentada da condução coercitiva em substituição a medidas cautelares típicas mais graves, como a prisão preventiva ou a prisão temporária, desde que integralmente presentes os requisitos legais e constitucionais dessas medidas.

Ademais, declarou a inconstitucionalidade da interpretação ampliativa do dispositivo impugnado, impondo-se a prévia intimação e o não comparecimento injustificado do intimado para a realização da condução coercitiva.

Os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente) acompanharam o ministro Edson Fachin." [ADPF 395/DF](#), rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13 e 14/6/2018. (ADPF-395) [ADPF 444/DF](#), rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13 e 14/6/2018. (ADPF-444).



Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

“Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Lucros cessantes. Cabimento. Prejuízo presumido.

O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito das Turmas responsáveis pelas matérias relativas a Direito Privado, se o prejuízo decorrente do atraso na entrega do imóvel depende de prova, ou, ao contrário, se deve ser presumido. O acórdão embargado (AgRg no REsp 1.341.138-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, *DJe* 7/6/2013), embora aplicando a Súmula 7/STJ, apreciou o mérito da controvérsia e entendeu que há necessidade de prova de que o apartamento, cuja entrega excedeu o prazo contratual, seria destinado à obtenção de renda. Já o acórdão paradigma (AgRg no Ag 1.036.023-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, *DJe* 3/12/2010) entendeu que ‘há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável’. Sobre o tema, prevalece nessa Corte o entendimento esposado no paradigma de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação” [REsp 1.341.138-SP](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 9/5/2018, *DJe* 22/5/2018. (Fonte - *Informativo* 626 - STJ).

“Embargos infringentes (CPC/1973). Divergência qualificada manifestada apenas no acórdão dos embargos de declaração. Cabimento.

São cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada se manifesta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença.

Inicialmente cumpre salientar que o acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma, considerou inadmissível a oposição de embargos infringentes quando a sentença é reformada por maioria, mas os embargos de declaração são rejeitados por maioria, enquanto o acórdão paradigma, proferido pela Terceira Turma, admitiu a apresentação dos infringentes na hipótese em que a divergência surge no julgamento dos aclaratórios. A questão era deveras controvertida, porém não se repetirá nos atos processuais realizados na vigência do Novo Código de Processo Civil, haja vista a ausência de previsão legal dos embargos infringentes. Sobre o tema, a doutrina entende que, ‘como o aresto proferido no recurso de



declaração integra o acórdão embargado, é possível concluir pela existência de julgamento indireto da apelação e da ação rescisória'. Desse modo, o voto vencido proferido no julgamento dos embargos de declaração integram o acórdão da apelação, e, estando preenchidos os demais pressupostos recursais, deve-se reconhecer a possibilidade de oposição dos embargos infringentes. Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior consagra não ser necessária a completa identidade entre sentença e voto vencido, sendo suficiente que a voz vencida confirme o resultado do aresto singular, mediante os mesmos ou diversos fundamentos. Dessa forma, esse recurso tinha por escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, viabilizando à parte, inconformada com o pronunciamento judicial desfavorável não dotado de uniformidade, a busca da solução da divergência instaurada no âmbito do próprio Tribunal." [REsp 1.290.283-GO](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por maioria, j. em 11/4/2018, DJe 22/5/2018. (Fonte - *Informativo 626* - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.